

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 636, DE 2023.

(Apensada: MSC 1.017/2025)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem Nº 636, de 2023, submete à consideração do Congresso Nacional do Texto para o Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

Despachada a Mensagem para esta Comissão, foram identificados alguns vícios dos textos encaminhados por meio da mensagem nº 636/2023 e, dessa forma, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem 1.017/2025 com os textos completos e corrigidos do Tratado de Svalbard, que tramita apensada à mensagem principal e será apreciada conjuntamente.

O Tratado de Spitsbergen, também conhecido como Tratado de Svalbard assinado em 9 de fevereiro de 1920, reconhece a soberania da Noruega sobre o arquipélago de Svalbard, localizado no Oceano Ártico. O texto também estabelece o direito dos países signatários à exploração de recursos naturais da região em bases não discriminatórias, promovendo uma gestão internacional na região.

A região de Svalbard desempenha um papel crucial no cenário internacional, especialmente devido à sua importância ambiental. Situada no Ártico, essa área influencia significativamente as dinâmicas climáticas globais e serve como um ponto de referência para pesquisas científicas ambientais. Além disso, sua zona marítima é rica em recursos minerais, incluindo petróleo e gás natural, sendo também vital para as atividades de pesca. Geopoliticamente, o Oceano Glacial Ártico delimita o litoral de potências como Estados Unidos, Canadá, Rússia e países europeus, reforçando a importância estratégica de Svalbard e destacando sua relevância tanto em questões ambientais quanto em segurança internacional.



Para o Brasil, a adesão ao Acordo representa um passo estratégico, reafirmando sua presença nas regiões polares e fortalecendo sua contribuição para o avanço científico, tecnológico e econômico global. Amparado pela experiência bem sucedida há 40 anos na Antártica por meio do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR) o Brasil tem total capacidade de ser considerado um país ártico e contribuir significativamente para a comunidade internacional, ampliar sua expertise nos temas polares, com a oportunidade de ampliar sua inserção em redes internacionais de pesquisa.

Ártico e Antártica devem ser compreendidos, na atualidade, de forma integrada, sobretudo no campo científico. A adesão ao Tratado de Svalbard não apenas fortaleceria a pesquisa brasileira já consolidada na Antártica, como também ampliaria as oportunidades de inserção de nossos pesquisadores em estações de outros países no arquipélago. Tal participação possibilitaria maior cooperação internacional no desenvolvimento de estudos sobre as mudanças climáticas e seus impactos globais, além de favorecer a transferência e a aplicação dos conhecimentos acumulados pelo PROANTAR em diferentes áreas do saber e em novas frentes de investigação.

O Artigo 1 do Tratado de Spitsbergen estabelece o reconhecimento da plena soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitsbergen por parte das Altas Partes Contratantes. O artigo define explicitamente a extensão geográfica dessa soberania, incluindo a Ilha dos Ursos (Beeren-Eiland) e todas as demais ilhas situadas dentro das coordenadas geográficas de 10° a 35° de longitude leste de Greenwich e de 74° a 81° de latitude norte. Essas áreas englobam Spitsbergen Ocidental, a Terra do Nordeste, a Ilha de Barents, a Ilha de Edge, as Ilhas Wiche, a Ilha de Hope (Hopen-Eiland) e a Terra de Prince-Charles, além de outras ilhas, ilhotas e rochedos associados na região. O reconhecimento de soberania pela comunidade internacional estabelece a base legal para a administração norueguesa dessas terras, garantindo direitos de gestão e exploração sob as condições especificadas no tratado, enquanto promove a cooperação pacífica entre as nações envolvidas.

O Artigo 2 garante que os navios e nacionais das partes contratantes detenham o direito de pesca e caça nos territórios especificados no Artigo 1, incluindo suas águas territoriais. Caberá a Noruega a autoridade de implementar, manter ou criar medidas necessárias para a conservação e, se necessário, a reconstituição da fauna e flora nessas regiões. Tais medidas devem ser aplicadas de forma igualitária a todos os nacionais das partes signatárias, sem conceder privilégios ou favores a nenhum grupo em particular.

Adicionalmente, os ocupantes de terras com direitos reconhecidos, conforme os Artigos 6 e 7, possuem o direito exclusivo de caça em suas propriedades. Esse direito abrange áreas próximas a suas habitações, instalações e dentro de um raio de 10 quilômetros ao redor de suas sedes principais de negócios ou trabalho. Todas essas atividades estão sujeitas às regulamentações locais determinadas pelo governo norueguês, garantindo assim a gestão sustentável e ordenada dos recursos naturais da região.



O Artigo 3 assegura aos nacionais das partes a liberdade de acesso e entrada às águas, fiordes e portos dos territórios especificados no Artigo 1. Esse acesso é garantido para qualquer propósito, desde que respeitadas as leis e regulamentos locais. Além disso, o dispositivo permite que cidadãos conduzam, sem impedimentos, operações marítimas, industriais, mineradoras e comerciais em condições de igualdade absoluta. Isso significa que todos os países assinantes possuem o direito de participar das atividades expostas sem discriminação, e qualquer forma de monopólio ou privilégio exclusivo.

O Artigo 4 estabelece que todas as estações públicas de telégrafo sem fio, já existentes ou que venham a ser estabelecidas com a autorização do governo norueguês, nos territórios mencionados no Artigo 1, devem operar em condições de perfeita igualdade. Isso significa que as comunicações dessas estações devem estar igualmente acessíveis para navios de todas as bandeiras e para os cidadãos das Altas Partes Contratantes, conforme as condições definidas pela Convenção Radiotelegráfica Internacional de 1912 ou qualquer convenção internacional que venha a substituí-la. Adicionalmente, mesmo em tempos de guerra, os proprietários de terras terão o direito de estabelecer e utilizar instalações de telegrafia sem fio para seus próprios interesses. Essas instalações poderão ser usadas para comunicações privadas com estações fixas ou móveis, incluindo aquelas a bordo de navios e aeronaves, assegurando assim a liberdade de comunicação para fins comerciais privados.

O Artigo 5 reconhece a utilidade de estabelecer, nos territórios mencionados no Artigo 1, uma estação meteorológica internacional cuja organização será objeto de uma Convenção posterior.

O Artigo 6 estipula que os direitos adquiridos pelos cidadãos das Altas Partes Contratantes devem ser reconhecidos, desde que estejam em conformidade com as provisões estabelecidas neste artigo. As reclamações relacionadas a direitos decorrentes de posses ou ocupações que ocorreram antes da assinatura do Tratado serão tratadas de acordo com as disposições estabelecidas no anexo do mesmo o qual possui a mesma força e valor que o próprio Tratado, assegurando um procedimento justo e uniforme para resolver questões de posse e ocupação anteriores à sua formalização.

O Artigo 7 estabelece que, em relação à aquisição, usufruto e exercício do direito de propriedade, incluindo os direitos de mineração nos territórios especificados no Artigo 1, a Noruega deve assegurar tratamento igualitário a todos os cidadãos das Altas Partes Contratantes. Além disso, o artigo estipula que a Noruega não pode realizar expropriações, exceto em casos de utilidade pública. Mesmo nesses casos, a expropriação só pode ocorrer mediante o pagamento de uma indenização justa, garantindo assim proteção aos direitos de propriedade dos indivíduos e empresas envolvidos.

O Artigo 8 compromete a Noruega a estabelecer um regime de mineração nos territórios mencionados no Artigo 1 que seja justo e equitativo. Este regime deve garantir que não haja privilégios, monopólios ou favores, nem em benefício do Estado norueguês nem de qualquer outra das Altas Partes Contratantes. Sendo assim, o objetivo é assegurar que todos os envolvidos nas atividades de mineração



tenham oportunidades iguais e que o pessoal assalariado receba garantias adequadas de salário e proteção, promovendo seu bem-estar físico, moral e intelectual.

Os impostos, taxas e royalties cobrados no âmbito desse regime devem ser exclusivamente destinados ao benefício dos territórios em questão, sendo justificados pelos seus objetivos. Em relação à exportação de minérios, a Noruega pode estabelecer uma taxa, que não pode exceder 1% do valor máximo dos minérios exportados até 100.000 toneladas. Acima desse limite, a taxa deve ser gradualmente reduzida. O valor dessa taxa será calculado com base no preço médio free on board (FOB) obtido ao final da estação de navegação.

Antes da entrada em vigor do regime de mineração, a Noruega deve comunicar o projeto desse regime às outras potências. No caso de modificações propostas pelos signatários, as sugestões serão encaminhadas a uma Comissão, composta por representantes de cada uma das partes envolvidas. A Comissão, convocada pela Noruega, deve deliberar sobre as propostas dentro de três meses, decidindo por maioria de votos, assegurando assim a transparência e a cooperação internacional na gestão dos recursos minerais de Svalbard.

O Artigo 9 estipula que a Noruega, respeitando os direitos e deveres decorrentes de sua participação na Liga das Nações (atual Organização das Nações Unidas - ONU) compromete-se a não estabelecer nem permitir a criação de bases navais nas regiões especificadas no Artigo 1. Além disso, o artigo proíbe a construção de qualquer tipo de fortificação nessas áreas. As regiões em questão não devem, sob nenhuma circunstância, ser utilizadas para fins militares, garantindo assim que o arquipélago de Svalbard permaneça uma zona desmilitarizada, focada em objetivos pacíficos e de cooperação internacional.

O documento estabelece que, até que um governo russo seja reconhecido pelas partes contratantes e a adesão da Rússia ao tratado seja formalizada, cidadãos e empresas russos terão os mesmos direitos que os nacionais das demais partes signatárias. Dessa forma, mesmo sem uma adesão formal imediata, a Rússia poderá usufruir das condições previstas no tratado.

As reivindicações relacionadas aos territórios mencionados no Artigo 1 devem ser apresentadas conforme as condições estabelecidas no tratado (Artigo 6 e Anexo), com a intermediação do Governo dinamarquês, que se oferece para auxiliar nesse processo.

O tratado, disponível em versões autênticas em inglês e francês, será ratificado, com as ratificações depositadas em Paris o mais rapidamente possível. As potências localizadas fora da Europa podem comunicar a ratificação por meio de seus representantes diplomáticos em Paris e enviar o instrumento de ratificação o mais cedo possível.

O tratado entrará em vigor, em relação às disposições do Artigo 8, a partir da ratificação por todas as potências signatárias, e, para os demais aspectos, na mesma data em que os regulamentos de mineração previstos no Artigo 8 forem estabelecidos.



Por fim, terceiros interessados serão convidados pelo Governo da República Francesa a aderir ao tratado ratificado, com a adesão formalizada através de comunicação ao Governo francês, que notificará as outras partes contratantes. O tratado foi assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920, e os exemplares foram enviados ao Governo da Noruega e depositados nos arquivos do Governo da França, com cópias autenticadas distribuídas às demais partes signatárias.

O anexo do Tratado de Spitsbergen detalha os procedimentos para a resolução de reivindicações de terras feitas antes da entrada em vigor do tratado. Dentro de três meses após a implementação do tratado, todas as reivindicações devem ser enviadas a um Comissário, nomeado pelo Governo dinamarquês, que examinará as reivindicações apresentadas com base em documentação detalhada e mapas. O requerente também deve depositar uma quantia específica para cobrir as despesas do processo.

O Comissário, com a possibilidade de assistência de especialistas, investigará as reivindicações e emitirá um relatório indicando quais devem ser reconhecidas ou submetidas à arbitragem. Caso as despesas excedam o depósito inicial, o requerente será notificado para pagar o montante adicional. O Governo norueguês, então, emitirá um título válido para as reivindicações reconhecidas, condicionando-o ao pagamento das despesas adicionais, se necessário.

As reivindicações não reconhecidas serão resolvidas por um Tribunal, onde cada Governo interessado nomeará um árbitro, sendo o Comissário o presidente. O Tribunal analisará as reivindicações com base nas regras de Direito Internacional e princípios de justiça, levando em conta fatores como a data de ocupação e desenvolvimento do terreno reivindicado.

As decisões do Tribunal serão comunicadas aos Governos interessados, e o Governo norueguês deverá emitir títulos válidos conforme as decisões do Tribunal, após o pagamento das despesas estipuladas. Todas as reivindicações não apresentadas ou não reconhecidas dentro dos prazos estabelecidos serão extintas definitivamente.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado de Spitsbergen demonstra ser altamente benéfico ao fomentar a cooperação internacional, promover a gestão sustentável dos recursos naturais e incentivar a pesquisa científica e tecnológica. Além disso, contribui significativamente para a manutenção da paz na região ártica. Este acordo internacional estabelece o reconhecimento da soberania da Noruega sobre o arquipélago de Svalbard, um marco para a colaboração pacífica e o desenvolvimento sustentável no Ártico.

O texto determina de forma clara o reconhecimento da soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitsbergen, assegurando não apenas a administração ordenada dessas terras, mas também a cooperação pacífica entre as nações signatárias, a partir de um quadro jurídico estável para exploração, gestão de



recursos e estabelecimento de negócios na região. Nesse contexto, a adesão do Brasil ao acordo abre a possibilidade de usufruir dos recursos locais e incentivar empreendimentos, que podem variar desde iniciativas simples, como cafeterias e a oferta de produtos típicos brasileiros, até atividades de maior porte voltadas à inserção no mercado regional.

Essa liberdade de acesso às atividades econômicas, ao mesmo tempo em que veda a formação de monopólios, constitui princípio essencial para o desenvolvimento mútuo entre as partes contratantes. Ao garantir um ambiente de negócios aberto e competitivo, o tratado estimula investimentos, fomenta a inovação e fortalece a livre concorrência, possibilitando que empresas, inclusive as brasileiras, participem em condições equitativas e aproveitem as oportunidades econômicas oferecidas pela região de Spitsbergen.

O tratado assegura a gestão sustentável dos recursos naturais as partes contratantes tenham acesso igualitário às atividades de pesca, caça e mineração, sob administração da Noruega, que se compromete a implementar medidas de conservação e estabelecer um regime de mineração justo, o que assegura a proteção ambiental e a sustentabilidade dos recursos, evitando privilégios e monopólios.

Além disso, ao garantir a previsibilidade e a transparência nas regras comerciais, o tratado fortalece a segurança jurídica para investidores e empreendedores. Isso não apenas atrai novos negócios, mas também promove um crescimento sustentável e equilibrado, beneficiando tanto as economias locais quanto o comércio internacional. Dessa forma, o Brasil poderá ampliar sua presença em mercados estratégicos e contribuir para o fortalecimento das relações econômicas globais.

No que tange a respeito de possíveis disputas de posse, o acordo se preocupa no Artigo 6 em reconhecer direitos adquiridos antes da assinatura do tratado e estabelece um procedimento justo para resolver disputas de posse, reforçando a segurança jurídica para os envolvidos. Adicionalmente, o Tratado se compromete com a paz e estabilidade regional ao proibir o estabelecimento de bases e fortificações militares na região, assegurando que Spitsbergen permaneça uma zona desmilitarizada.

Outro ponto a ser destacado é a possibilidade de instalação de base científica brasileira na região, que possui forte cooperação internacional dedicada a estudos de biodiversidade, biotecnologia, mudanças climáticas e outros. O Brasil poderia utilizar dados coletados para aperfeiçoar sua produção agrícola, desenvolvimento tecnológico e se antecipar com antecedência de efeitos climáticos adversos.

Para o Brasil, a adesão a este tratado representa um passo estratégico de grande relevância. O país amplia sua projeção internacional em fóruns multilaterais, reforça seu compromisso com a paz e a cooperação global e fortalece sua tradição diplomática de defesa da solução pacífica de controvérsias. No campo científico, a adesão possibilitará que pesquisadores brasileiros, já experientes no Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), expandam sua atuação para o Ártico,



participando de estudos de ponta sobre mudanças climáticas, oceanografia, biodiversidade e tecnologias sustentáveis, em cooperação com universidades e centros de excelência internacionais.

Do ponto de vista econômico, o Brasil poderá participar em condições de igualdade das oportunidades de exploração sustentável de recursos, além de atrair investimentos e inserir empresas nacionais em cadeias produtivas ligadas à pesca, biotecnologia marinha, mineração e logística, fortalecendo sua competitividade em mercados globais. Ao mesmo tempo, reafirma seu compromisso com a sustentabilidade e a governança ambiental, em consonância com sua postura histórica em defesa do princípio da precaução e da preservação dos bens comuns globais.

Em conclusão, o Tratado de Spitsbergen apresenta um conjunto robusto de disposições que promovem a paz, a cooperação internacional, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico equitativo na região do Ártico. Para o Brasil, aderir a este tratado é não apenas uma oportunidade de ampliar sua presença e influência em questões globais estratégicas, mas também de contribuir de forma significativa para o avanço científico, a governança ambiental e o fortalecimento das relações internacionais. A aprovação deste tratado é um passo crucial para garantir a gestão responsável dos recursos e a estabilidade na região, beneficiando todas as partes envolvidas.

Feitas essas observações, reputamos que o Tratado de Svalbard atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920, em vigor desde 2 de abril de 1925, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(MENSAGENS Nº 636, DE 2023 e nº .1.017, de 2025)

Aprova o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica aprovado o texto do Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen (Tratado de Svalbard), assinado em Paris, em 9 de fevereiro de 1920.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator

